



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.585, DE 2012

Altera o Caput do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada promove duas alterações na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. A primeira alteração consiste na inclusão do “duplo grau de jurisdição” entre os princípios, elencados no *caput* do art. 2º, que devem nortear o processo administrativo. E a segunda é o acréscimo de inciso ao art. 3º do diploma legal, para assegurar ao administrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do recolhimento de depósito prévio.

A proposta é justificada em função da reformulação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considerava constitucional a exigência de depósito para apresentação de recurso administrativo e, em 28 de março de 2007, adotou o entendimento oposto ao julgar o Recurso Extraordinário 390.513-9/SP.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada qualquer emenda à proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DA RELATORA

Era firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que condicionar a admissibilidade de recurso administrativo ao recolhimento de depósito seria compatível com a ordem constitucional. Entrementes, ao julgar, em 2007, os Recursos Extraordinários nº 389.383 e nº 390.513, o Plenário daquela Corte adotou o entendimento de que *“a garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo”*.

O projeto sob parecer intenta adequar o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”* ao novo entendimento do Egrégio Supremo, assegurando, expressamente, o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do recolhimento de depósito.

A toda evidência, a legislação infraconstitucional não pode estar em descompasso com as normas constitucionais. Convém, portanto, suprir a omissão da lei federal, de modo a proporcionar maior segurança jurídica e prevenir embates judiciais absolutamente desnecessários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.585, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora